



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO . VADT DA COMARCA DE ARACAJU/SE

PROCESSO NUMERO 201940600821

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VITOR HENRIQUE DA SILVA SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARACAJU, 30 de novembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

PROCESSO ORIGINÁRIO DO . VADT DA COMARCA DE ARACAJU / SE

PROCESSO N.º 00260061020198250001

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: VITOR HENRIQUE DA SILVA SANTOS

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “*a quo*” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega o Autor, ora apelado em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 30/09/2017, restando permanentemente inválido.

SEM, CONTUDO, OBSERVAR QUE O SINISTRO NOTICIADO NOS AUTOS, OCORREU EM PLENA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 11.945/2009, EM QUE O VALOR MÁXIMO INDENIZÁVEL É ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), BASEANDO-SE, PARA TANTO, NA LESÃO OCACIONADA PELO REFERIDO ACIDENTE.

Cumpre, que não há Laudo de Exame de Corpo de Delito apresentado pela parte Autora, quantificando o grau de invalidez, o que desqualifica o pedido autoral por completo, no que tange a Legislação vigente a época do fato, qual seja, LEI Nº. 11.945/2009, **A QUAL DETERMINA QUE HÁ NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ.**

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a R\$ 13.500,00(Treze mil e quinhentos reais) a título de invalidez, ingressou com a presente ação, pleiteando o valor complementar que entende ser devido, referente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT.

DA INTERVENCAO DO MP

Cumpre informar, no caso dos autos, o autor é menor, e figura como autor na presente demanda, figurando como representante, seu genitor, assim urge a necessidade da prática deste ato, de intimação do MP, não por uma faculdade, mas um comando imposto pelo Código de Processo Civil, que traz inclusive, quando ausente tal intimação, uma possibilidade do reconhecimento de uma nulidade.

Ante o exposto e da patente necessidade de intimação do Ministério Público para fins de atender ao disposto nos artigos 178, II c/c 279 do CPC, requer seja verificada a omissão informada e a consequente intimação do Parquet para acompanhar o feito.

NULIDADE DA SENTENÇA – RETORNO DOS AUTOS AO JUIZO “A QUO” NECESSÁRIO SE FAZ CONVERTER O FEITO EM DILIGÊNCIA – EXPEDIÇÃO DE OFICIO AO IML - PARA QUE PROCEDA COM O ENQUADRAMENTO DA PERDA ANATÔMICA OU FUNCIONAL NA FORMA PREVISTA NA LEI Nº 11.945/09

AUSENCIA DE GRADACAO DA LESAO NO LAUDO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT é a suposta invalidez do Autor.

Desta feita, o cerne da questão que motivou a lide é a invalidez do demandante, **bem como, o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios.**

DESTA FORMA, A LEGISLAÇÃO É CLARA AO DISPOR QUE EM CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE, O PAGAMENTO SERÁ EM CONFORMIDADE COM O GRAU DE INVALIDEZ APURADO.

Tanto é que a lei 6.194/74, quanto a lei 11.482/2007, bem como as alterações previstas na lei 11.945/2009, fazem distinções dos graus de invalidez auferidos em perícias para fins de pagamentos de indenização, pois essas leis limitam o valor indenizatório em ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), **OU SEJA, DE ACORDO COM A APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO DA VÍTIMA.**

Em continuidade, salienta a apelante que a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, sendo esta última subdividida em completa e incompleta.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474, pacificando que nos casos de invalidez permanente, as indenizações do Seguro Obrigatório DPVAT deverão ser pagas em conformidade com o grau de invalidez da vítima, vejamos:

“Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.”

Ademais, é imperioso consignar, que a lei que rege a matéria no artigo 5º determina que **a indenização deve variar de acordo com o grau da invalidez da vítima**, devendo ser apresentado Laudo Médico confeccionado pelo Instituto Médico Legal neste sentido, e visto que o laudo apresentado aos autos **NÃO ATENDE O DISPOSTO NA LEI NEM TÃO POUCO A O ENTENDIMENTO DO STJ ATRAVÉS DA SÚMULA 474.**

Levando em conta que o apelado **NÃO TROUXE À COLAÇÃO O LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL COM A QUANTIFICAÇÃO EXATA DO PERCENTUAL DE INVALIDEZ QUE APRESENTA**, bem como, por tratar-se de prova de fato constitutivo de seu direito, e ainda em face de gratuidade de justiça deferida, deveria o magistrado sentenciante ter oficiado o Instituto Médico Legal Local que em casos análogos tem realizado esse trabalho com presteza, dirimindo todas as dúvidas que pairam sobre o suposto direito Autoral.

Violado, portanto, o preceito constitucional, desrespeitou o princípio basilar da igualdade das partes, pelo que deve ser anulada a r. sentença, a fim de se dar efetividade, aos termos da Lei nº 11.945/09, bem como da Súmula 474 do STJ.

VISTOS OS FATOS, VEM A APELANTE REQUERER A ESTA COLENDIA CAMARA QUE SE DIGNE A REFORMAR A SENTENÇA A QUO, LIMINARMENTE, JULGANDO-A NULA DE PLENO DIREITO E EM CONSEQUÊNCIA, A DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE OFICIO AO IML, PARA QUE PROCEDA COM O ENQUADRAMENTO DA PERDA ANATÔMICA OU FUNCIONAL NA FORMA PREVISTA NA LEI Nº 11.945/09, POR SER MEDIDA DE DIREITO E DA MAIS SALUTAR JUSTIÇA!

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARACAJU, 30 de novembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na **2592 - OAB/SE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **VITOR HENRIQUE DA SILVA SANTOS**, em curso perante a . VADT da comarca de **ARACAJU**, nos autos do Processo nº 00260061020198250001.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819